



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

---

**PROJETO DE LEI N.º /2026**  
**(Do Sr., Deputado Vanderlan Alves)**

Institui o piso salarial nacional dos profissionais de apoio escolar e auxiliares de inclusão escolar em todo o território nacional e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o piso salarial nacional dos profissionais de apoio escolar e auxiliares de inclusão escolar no valor mínimo de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) mensais, para jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º Consideram-se profissionais de apoio escolar e auxiliares de inclusão escolar, para os fins desta Lei, os trabalhadores responsáveis por:

I – auxiliar alunos com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou necessidades educacionais específicas;

II – prestar apoio à locomoção, alimentação, higiene e comunicação dos estudantes;

III – auxiliar no processo de inclusão e adaptação escolar;

IV – acompanhar estudantes dentro e fora da sala de aula;

V – colaborar com professores e equipes pedagógicas no suporte ao ambiente escolar inclusivo.

Art. 3º O piso salarial previsto nesta Lei aplica-se aos trabalhadores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, bem como aos profissionais vinculados às redes públicas e privadas de ensino da educação básica.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

Art. 4º Os valores previstos nesta Lei serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 5º Convenções e acordos coletivos poderão estabelecer valores superiores ao piso nacional instituído por esta Lei, vedada a fixação de valores inferiores.

Art. 6º A União prestará apoio técnico e financeiro aos estados e municípios para implementação gradual do piso salarial instituído por esta Lei, observados os limites da responsabilidade fiscal e os instrumentos de cooperação federativa.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará o empregador ou ente público responsável às penalidades previstas na legislação aplicável.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente à sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o piso salarial nacional dos profissionais de apoio escolar e auxiliares de inclusão escolar, categoria essencial para efetivação da educação inclusiva e da proteção aos estudantes com deficiência e necessidades educacionais específicas em todo o país.

Os profissionais de apoio escolar desempenham função indispensável dentro das unidades de ensino, atuando diretamente na promoção da inclusão, acessibilidade, segurança, desenvolvimento pedagógico e dignidade dos alunos que necessitam de acompanhamento especializado.

Apesar da enorme relevância social da atividade, milhares de trabalhadores da área ainda enfrentam baixos salários, ausência de valorização profissional e profunda desigualdade remuneratória entre os entes federativos e instituições privadas de ensino.

A ausência de um piso salarial nacional tem contribuído para a precarização da atividade, elevada rotatividade profissional e dificuldades estruturais no atendimento educacional inclusivo.

A presente proposta estabelece piso salarial nacional de R\$ 3.200,00 para jornada semanal de até 40 horas, promovendo valorização





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

profissional compatível com a responsabilidade exercida por esses trabalhadores no ambiente escolar.

A medida encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho, da proteção das pessoas com deficiência e da garantia do direito fundamental à educação inclusiva, previstos nos arts. 1º, III e IV, 6º, 7º, 205, 206 e 208 da Constituição Federal.

Além de assegurar melhores condições de vida aos profissionais, a valorização da categoria fortalece a inclusão escolar, melhora a qualidade do atendimento aos estudantes e contribui para construção de um ambiente educacional mais humano, acessível e eficiente.

A proposição observa a competência da União para legislar sobre normas gerais de educação e Direito do Trabalho, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Diante da elevada relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

**VANDERLAN ALVES**  
Deputado Federal  
SOLIDARIEDADE/CE

